



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000249118**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504350-63.2020.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MUNICÍPIO DE LINS, é apelado JOSE ROBERTO MONICI BARRIONUEVO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores WALTER BARONE e REZENDE SILVEIRA. Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 17 de março de 2025.

**GERALDO XAVIER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1504350-63.2020.8.26.0322

Apelante: Município de Lins

Apelado: José Roberto Monici Barrionuevo

Comarca: Lins

Voto 58.539

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxas. Multas. Preço público. Exercícios de 2016 a 2019. Acolhimento de objeção de não executividade. Extinção do feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Admissibilidade. Demanda proposta contra quem nunca foi proprietário do bem. Inexistência de simples erro passível de correção. Pretensão de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária. Não caracterização de hipótese de responsabilidade por sucessão. Modificação do próprio lançamento. Inteligência da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Lins em face de José Roberto Monici Barrionuevo com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU), de taxas, de multas e de preço público dos exercícios de 2016 a 2019<sup>1</sup>.

Acolhida objeção de não executividade, reconheceu-se ilegitimidade passiva e extinguiu-se o feito (folhas 58). Daí por que apela tempestivamente o município: sustenta ser o executado responsável pelo pagamento dos débitos, pois o imóvel sobre o qual recai a exação pertencia ao pai daquele, Hermínio Barrionuevo (falecido aos 20 de junho de 2000); postula inversão do resultado do julgamento.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta acolhida.

---

<sup>1</sup> Valor da causa em outubro de 2020: R\$ 16.842,11

Com efeito.

Da análise dos autos extrai-se que o executado nunca foi proprietário do imóvel relacionado à exação. A cópia da ficha de matrícula do bem atesta que este pertence a Associação de Famílias de Rotarianos de Lins - “Casa da Amizade” (folhas 107 e 108).

Nada nos autos denota seja o executado, tampouco que seu pai tenha sido, possuidor do bem com “animus domini”.

A extinção do feito, nesse quadro, é de rigor, visto como os lançamentos não foram realizados em nome do sujeito passivo.

Não se olvida a possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, na hipótese de erro material ou formal.

A pretensão do município, contudo, de alterar o polo passivo da cobrança, depois de propor a ação contra quem não é contribuinte, não configura mera correção de erro material ou formal, antes implica modificação do próprio lançamento. Por isso que se não pode acolhê-la.

A posição aqui adotada conta com o beneplácito do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE.

1. Merece plena manutenção a decisão agravada que, perfilhada ao entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se pela possibilidade de ser substituída a CDA até a decisão de primeira instância somente em se tratando de erro material ou formal. A substituição do pólo passivo, como pretendido na espécie, configura modificação do próprio lançamento tributário, o que não encontra amparo da legislação de regência. 2. Agravo regimental não-provido.” (agravo regimental no agravo de instrumento 890.400, relator Ministro Mauro Campbell Marques);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão 'a quo' extinguiu a execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença. 4. No entanto, 'in casu', não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva da acionada para figurar na lide. 5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN. 6. Agravo regimental não-provido.” (agravo regimental no agravo de instrumento 732.402/BA, relator Ministro José Delgado);

“TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 202, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 2º, § 8º, E 3º, DA LEI 6.830/80, E ARTS. 203 E 204, CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se recurso especial quando a decisão recorrida afronta dispositivos infraconstitucionais de forma implícita. 2. A substituição de título executivo só é permitida até a decisão de primeira instância. 3. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio lançamento, o que não possui tutela na Lei 6.830/80 e no CTN. 4. Recurso Especial provido para determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa e a execução dela decorrente.” (recurso especial 327.663/SC, relator Ministro José Delgado).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis o que reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Em suma: indevida se afigura a substituição da certidão de dívida ativa, assim como o prosseguimento da cobrança, tendo em conta o ajuizamento da demanda contra quem não é sujeito passivo da obrigação tributária, porquanto tal vício não é passível de correção.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo. Outrossim, com esteio no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 16% (dezesesseis por cento) do valor da causa.

Geraldo Xavier

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 49.427**

**Apelação Cível nº 1504350-63.2020.8.26.0322**

**Comarca: Lins**

**Apelante: Município de Lins**

**Apelado: Jose Roberto Monici Barrionuevo**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Divirjo da maioria.

A existência de prova de que o imóvel não pertence ao executado, exime sua responsabilidade tributária, sendo este, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal

Contudo, deve ser afastada a aplicação da Súmula 392 do STJ, devendo prosseguir o feito em face do atual proprietário, oportunizando ao Município a substituição do polo passivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante              | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|--------------------------------|-------------|
| 1           | 5         | Acórdãos Eletrônicos | GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER | 29DEF065    |
| 6           | 6         | Declarações de Votos | JOAO ALBERTO PEZARINI          | 2A2D0112    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1504350-63.2020.8.26.0322 e o código de confirmação da tabela acima.